

tenham vínculo permanente ou temporário com a Universidade, no exercício de suas funções, ou que a sua Criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos da UEPA;

II. Alunos e estagiários e seus orientadores que realizem atividades curriculares de cursos de graduação ou de pós-graduação na UEPA, inclusive dissertações, teses, TCCs e monografias desenvolvidas mediante o uso de instalações ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos da UEPA;

III. Professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que contribuam para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, materiais, informações e equipamentos da UEPA;

§1º. As pessoas físicas mencionadas nos itens **I** a **III** acima figurarão como Criadores, conforme definido no inciso **III** do **artigo 2º** do Decreto nº 5.563/2005, desde que tenham comprovadamente contribuído intelectualmente para a Criação.

§2º. Poderão também ser considerados como Criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos itens **I** a **III** acima, tenha participado do desenvolvimento de pesquisa que tenha dado origem à Criação, objeto de instrumento jurídico firmado com a UEPA.

§3º. As pessoas físicas especificadas no **artigo 4º, I, II, III, §1º e §2º**, por ocasião de seu ingresso e/ou vínculo na UEPA e por ocasião, envolvimento com atividades inerentes à proteção do conhecimento – objeto desta política, deverão estar cientes de seus direitos e deveres no que concerne à propriedade dos resultados de pesquisa da qual participem, colaborando também com toda a franquia que se faça necessária à celeridade dos processos afins.

Art. 5º - Nos casos em que não houver interesse da UEPA na tutela do direito de propriedade, manifestado formalmente pelo órgão competente, será assegurado ao inventor, autor ou melhorista, o direito de titularidade, sendo-lhe cedido gratuitamente o direito de fazê-lo em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único: Na falta de interesse a que se refere o *caput* deste artigo, a função do órgão competente se detém em prestar informações acerca dos mecanismos de proteção da propriedade intelectual.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 6º - O inventor, autor ou melhorista tem assegurado o direito de autoria sobre sua obra ou criação, resguardado todos os direitos morais e patrimoniais decorrentes dessa, nos termos desta Política.

Art. 7º - O inventor, autor ou melhorista deve comunicar a UEPA, por meio do órgão competente, sempre que obtiver resultado de pesquisa passível de proteção para avaliação da viabilidade de proteção pelos mecanismos da propriedade intelectual.

Parágrafo único: A comunicação do referido resultado deve ser realizada com absoluta prioridade e sigilo, mediante a submissão ao órgão competente da Declaração correspondente, devidamente preenchida e assinada pelos responsáveis.

Art. 8º - O inventor, autor ou melhorista deve, com celeridade e correção, fornecer documentos e prestar informações essenciais ao depósito ou registro, solicitados pelo órgão competente, de forma a possibilitar a identificação, avaliação, proteção e a exploração comercial da criação ou obra pertencente a UEPA, bem como cooperar com o processo de transferência de tecnologia. Tem, ainda, o dever de auxiliar e fornecer subsídios, em caso de defesa judicial ou extrajudicial dos direitos da UEPA.

Art. 9º - Deve o inventor, autor ou melhorista informar ao órgão competente e a sua chefia imediata da Unidade a que estiver vinculado sobre qualquer demanda relativa ao interesse de empresa no licenciamento ou aquisição da criação ou obra desenvolvida nos termos desta Política.

Art. 10º - Todo e qualquer professor, pesquisador, estagiário, aluno, funcionário, prestador de serviço e visitante, associado ou não a UEPA, que tiver acesso às informações confidenciais pertinentes à criação intelectual, deve guardar sigilo mediante assinatura de Termo de Confidencialidade, de acordo com o que for estabelecido em cada caso.

Parágrafo único: E, também, dever do pesquisador controlar o acesso a informações confidenciais relativas a projetos sob sua responsabilidade, restringindo o acesso às pessoas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades pertinentes, desde que estas tenham assinado Termo de Confidencialidade.

TÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DA INVENÇÃO OU OBRA

Art. 11º - Com a finalidade de não inviabilizar a obtenção do direito de propriedade, o inventor, autor ou melhorista deve envidar todos os esforços para evitar a revelação ou publicação de seus resultados de pesquisa, potencialmente dotados de valor econômico ou comercial, por qualquer meio (periódicos, trabalhos em congressos, feiras, seminários, entre outros), devendo, para isso, observar as seguintes condições:

I. A invenção tenha sido previamente comunicada ao órgão competente visando à sua proteção, nos termos do **artigo 7º** desta política;

II. Após a comunicação referida no inciso anterior, o inventor, autor ou melhorista aguardará parecer formal do órgão competente, que avaliará o conteúdo do material e recomendará ou não sua publicação;

III. A divulgação da obra ou invenção não pode comprometer a negociação de licenciamento, porventura em andamento, nem infringir as disposições contratuais existentes.

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo poderá resultar na perda do direito de proteger potencial criação ou obra devido à sua divulgação inadequada e sem as devidas precauções, ficando o responsável sujeito a sanções cíveis e administrativas, se for o caso.

TÍTULO VI

DO PROCESSO DE REGISTRO

Art. 12º - Cabe ao órgão competente proceder à avaliação,

valoração, depósito e licenciamento da propriedade intelectual pertencente à UEPA.

§1º. O processo de avaliação a que se refere o *caput* deste artigo levará em consideração, além dos requisitos para a concessão do registro, a viabilidade econômica da exploração do bem intelectual e seu potencial mercadológico.

§2º. Para realizar as atividades previstas no *caput*, o órgão competente poderá constituir uma Comissão, assim integrada:

I. 1 (um) representante do órgão competente;

II. 1 (um) representante do(s) inventor(es), autor(es) ou melhorista(s);

III. 1 (um) representante da(s) Unidade(s) Acadêmica(s), composta(s) por departamentos, laboratórios e grupos de pesquisa onde o invento foi desenvolvido;

IV. 1 (um) representante externo, quando for o caso.

Art. 13º - A formalização, o encaminhamento e o acompanhamento dos pedidos da UEPA junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e a outros órgãos encarregados de registrar a propriedade intelectual no Brasil ou no exterior, cabe ao órgão competente.

§1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, e na eventualidade de que os serviços não possam ser executados diretamente pelo órgão competente, a UEPA contratará escritórios especializados em propriedade intelectual.

§2º. Em caso de co-titularidade os custos referentes no **§1º** do **artigo 13º** serão divididos e os percentuais especificados em contrato específico.

Art. 14º - Em caso de interesse na proteção da propriedade passível de proteção pelos mecanismos da propriedade intelectual, as despesas de depósito, registro e encargos periódicos, bem como administrativos e/ou judiciais, de manutenção serão custeadas da seguinte forma:

I. Integralmente pela UEPA, no caso de não haver parceria ou convênio para o desenvolvimento da invenção, sendo deduzidos, no caso de licenciamento ou aquisição posterior por terceiros, do valor total dos ganhos econômicos a serem distribuídos na comercialização da propriedade intelectual;

II. Proporcionalmente pelas partes, quando houver convênio ou contrato de co-titularidade firmado entre a UEPA e a instituição parceira, sendo as despesas rateadas de acordo com o estabelecido no referido instrumento.

§1º. A UEPA avaliará periodicamente se ainda há interesse na manutenção da proteção da propriedade intelectual referida no *caput* do **artigo 14º**.

§2º. No caso de falta expressa e justificada de interesse da UEPA na manutenção da proteção à Criação, sua titularidade poderá ser cedida ao(s) respectivo(s) Criador(es) para que ele(s) exerça(m) os direitos de Propriedade Intelectual em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente. Neste caso, a UEPA notificará o(s) Criador(es), que terá(ão) um prazo de três meses para manifestar sua opção, findo o qual a UEPA poderá interromper a manutenção da proteção à Criação.

Art. 15º - A decisão sobre a proteção no exterior será analisada, caso a caso, de acordo com o parecer do órgão competente, após análise da potencialidade do mercado externo para a comercialização da propriedade em questão. Se existir Comissão, ela poderá ser ouvida a respeito.

TÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 16º - Caberá a UEPA, por meio do órgão competente:

I. Apoiar a transferência de tecnologia das criações e obras desenvolvidas em suas Unidades;

II. Promover a exploração econômica das criações ou obras de sua propriedade;

III. Negociar licenças e cessões.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, a UEPA poderá ceder, licenciar ou realizar qualquer forma de transferência, visando à exploração de sua propriedade intelectual, observados na hipótese do **Parágrafo Único** do **artigo 3º**, os limites de sua co-participação.

Art. 17º - A transferência de tecnologia por meio da cessão ou do licenciamento da Patente de Invenção, Modelo de Utilidade, Marca, Programa de Computador, Cultivar, Topografia de Circuito Integrado ou Desenho Industrial, ou da transferência de *know-how* deverá ser objeto de um contrato específico a ser firmado entre as partes, no qual serão estabelecidas as condições de utilização da criação ou obra, objeto do acordo, sendo que todos deverão demonstrar capacidade técnica, financeira e de gestão tanto administrativa como comercial do empreendimento.

§1º. No contrato específico que instrumentará a transferência da tecnologia, conforme referido no *caput* deste artigo, é facultado a UEPA conceder licença exclusiva ou não exclusiva que deverá ser pautada em incentivo justificável para atrair o investimento de capital ou promover a efetiva utilização da criação ou obra licenciada.

§2º. A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe ao Reitor, ouvido o órgão competente.

§3º. A contratação com cláusula de exclusividade, para fins de que trata o **§1º**, deve ser precedida de publicação de edital, conforme estabelecido no Decreto nº 5.569/05, em seu **artigo 7º, §1º**.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO NOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS

Art. 18º - Ao colaborador da UEPA, qualquer que seja seu vínculo e/ou seu regime de trabalho, que desenvolver uma criação intelectual, poderá ser assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da criação ou obra intelectual, participação nos ganhos econômicos auferidos pela UEPA com a transferência de tecnologia e a exploração econômica, sob a forma de *royalties*, participação regulada por convênios ou contratos, lucros de exploração direta ou outras formas.

§1º. A participação nos ganhos econômicos de que trata o *caput*, após descontados os valores relativos ao depósito da criação intelectual, serão compartilhados entre as partes, obedecendo - se à seguinte distribuição:

I. 1/3 para o(s) inventor(es), autor(es) ou melhorista(s);

II. 1/3 para a Administração Superior, sendo que do valor recebido a esse título, 30% (trinta por cento) para o órgão

competente;

III. 1/3 para a(s) Unidade(s) Acadêmica(s), composta(s) por departamentos, laboratórios e grupos de pesquisa onde o invento foi desenvolvido.

§2º. No caso de haver mais de uma Unidade Acadêmica envolvida na pesquisa, a retribuição de incentivo estabelecida neste Artigo será dividida de acordo com a distribuição informada e assinada por todos os envolvidos no desenvolvimento da criação ou obra, indicados na Declaração correspondente fornecida pelo órgão competente.

§3º. No caso de haver mais de um inventor, autor ou melhorista, a divisão a que se refere o **§1º**, inciso I, deste Artigo, ficará a cargo dos próprios inventores, autores ou melhoristas.

§4º. A quota destinada à(s) Unidade(s) Acadêmica(s), conforme previsto no **§1º**, inciso III, deste Artigo, deverá, obrigatoriamente, ser aplicada em projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no âmbito da(s) Unidade(s), em conformidade com as diretrizes desta Política, priorizando o grupo de pesquisa gerador do recurso.

§5º. A quota destinada ao órgão competente, referida no **§1º**, inciso II, deste Artigo, ficará sob a administração e responsabilidade do órgão competente e será aplicado, exclusivamente, no custeio das despesas relacionadas ao registro, à manutenção e à comercialização da propriedade intelectual, atividades de disseminação da cultura de Propriedade Intelectual na UEPA e outras atividades de Transferência de Tecnologia mencionadas nesta política, bem como no custeio das melhorias operacionais relacionadas à gestão da Propriedade Intelectual da UEPA.

TÍTULO IX

ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E

AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 19º - Toda a transferência de material biológico, que tenha como finalidade o desenvolvimento tecnológico e/ou a bioprospecção, realizada por pesquisador da UEPA, para o desenvolvimento de suas pesquisas, tanto para cessão quanto para recebimento de terceiros, deverá ser formalizada por meio de um acordo a ser firmado entre as instituições, intitulado "Acordo de Transferência de Material Biológico" que estipulará os direitos e deveres de cedente e cessionário, bem como suas respectivas responsabilidades.

§1º. É vedada a cessão de material biológico, a que se refere o *caput* deste artigo, depositado e/ou coletado pela UEPA, bem como a divulgação de resultados de pesquisa biológicas realizadas na UEPA, obtidos a partir da utilização deste material ou de material recebido de terceiros, sem a anuência prévia e expressa da Instituição.

§2º. Os direitos de propriedade intelectual resultantes de invenção desenvolvida a partir do uso de material biológico de propriedade de terceiros serão estipulados no "Acordo de Transferência de Material Biológico", a ser firmado entre as partes envolvidas.

§3º. A responsabilidade da UEPA sobre a manipulação, a transformação ou a inovação tecnológica de material biológico cedido a terceiros deverá ser estabelecida no "Acordo de Transferência de Material Biológico", a ser firmado entre as partes envolvidas.

§4º. A utilização de material biológico humano está condicionada a parecer prévio e favorável dos respectivos Comitês de Ética na Pesquisa da UEPA, sob pena de ter seu pedido de registro negado.

Art. 20º - A utilização de material biológico, de cunho tecnológico e/ou bioprospecção, utilização em pesquisas realizadas na UEPA ou em parceria com terceiros, deve estar condicionada à anuência prévia do titular do patrimônio genético utilizado, através de um instrumento firmado entre as partes que expressem sua aceitação para o acesso, a utilização e a remessa desse material.

TÍTULO X

DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NOS PROJETOS COOPERATIVOS COM EMPRESAS

Art. 21º - Os projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) realizados em parceria com as empresas deverão ser formalizados por meio de contratos específicos, nos quais, obrigatoriamente, deverão constar cláusulas de direito de Propriedade Intelectual, que deverão seguir o disposto nesta política.

Art. 22º - No caso em que a titularidade dos resultados for compartilhada entre a UEPA e a empresa, será assegurada à empresa a prioridade na exploração econômica dos resultados, nos termos desta política.

§1º. Em casos excepcionais, nos quais o estabelecido no *caput* não for aplicável por razões específicas apresentadas pela empresa parceira, poderá ser admitida a cessão da titularidade à outra empresa, mediante o ressarcimento por esta última ao projeto em questão.

§2º. O prazo para a manifestação quanto ao uso do direito de propriedade na exploração econômica dos resultados será definido em contrato específico a ser firmado entre as partes. Caso não haja resposta por parte da empresa à qual foi dado o direito de prioridade no prazo estabelecido em contrato, poderá a Universidade transferir os direitos de exploração econômica a terceiro não envolvido no projeto.

Art.23º - A divisão da titularidade sobre a criação intelectual resultante de projeto desenvolvido por funcionário de empresa parceira, na condição de aluno, deverá ser formalmente estabelecida por meio de contrato específico.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES

Art. 24º - Fica estabelecido que todo e qualquer professor, pesquisador, estagiário, aluno, funcionário, bolsista, prestador de serviço e visitante, associado ou não a UEPA, será obrigado a observar o instituído nesta política sob pena de, em caso de descumprimento, ser responsabilizado civil e/ou penalmente, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - Nos termos do **Parágrafo Único** do **artigo 3º**, na hipótese de realização de mestrado ou doutorado, por professor,